



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2025

Parecer em PLC 010/2025

EMENTA: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR nº 175-2022 PARA CRIAR DIVISÕES E CARGOS EM COMISSÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE"

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, que ""ALTERA A LEI COMPLEMENTAR nº 175-2022 PARA CRIAR DIVISÕES E CARGOS EM COMISSÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE"

Pelo projeto pretende o autor a criação de cargos comissionados, constando do projeto estudo de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I -COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei Orgânica do Município, o processo legislativo compreende a elaboração, conforme inciso IV de Resoluções.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa.

III –LEGALIDADE

O projeto prevê a criação de divisão administrativa e cargos, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 46,



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

inciso I e II da lei Orgânica do Município portanto, encontra amparo legal e constitucional, sem óbice no artigo 61 da Constituição Federal.

IV – Conclusão

Por tudo quanto exposto, esta procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Resolução apresentado.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 24 de outubro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139